

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A medida administrativa sanitária ou sancionatória com a finalidade socioeducativa:

I - consiste, dentre outras, na efetiva participação do infrator e/ou do responsabilizado em curso, divulgação de campanha de vacinação, palestra ou seminário de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação voltado para atender aos interesses da administração;

II - deve ser cumprida mediante a frequência obrigatória do infrator e/ou do responsabilizado em evento específico compreendido no inciso I, em local, data e horário programados, com a carga-horária pré-estabelecida.

§ 1º O curso, palestra ou seminário deve:

I - ser preparado e ministrado por pessoa, entidade ou órgão da administração estadual, ou por ela contratado ou autorizado, sob a coordenação de servidor da SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária;

II - exigir a avaliação do participante, para os efeitos de verificação do seu real aproveitamento no evento socioeducativo.

§ 2º No caso de infração cometida por empregado, funcionário, servidor, contratado, representante legal ou preposto de pessoa, empresa, entidade ou órgão, público ou privado, inclusive prestador de serviço, a frequência no evento socioeducativo deve ser exigida, cumulativamente, do infrator e do seu empregador, contratante, mandante ou preponente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o empregador, contratante, mandante ou preponente do infrator corresponde à pessoa do titular, sócio ou dirigente executivo, conforme o caso, da empresa, entidade ou órgão público ao qual o infrator está vinculado.

§ 4º Para os efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º, se for comprovadamente desfeito o vínculo entre o infrator e o seu empregador, contratante, mandante ou preponente, antes da data de realização do evento socioeducativo, a frequência deverá ser exigida, conforme o caso, do titular, sócio ou dirigente executivo da empresa, entidade ou órgão público ao qual o infrator estava vinculado na data da prática da infração.

§ 5º As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º são aplicáveis, também, ao condutor-chefe e ao seu contratante, mandante ou preponente, no caso de animais conduzidos a pé.

§ 6º Sem prejuízo da aplicação das demais regras deste artigo, a validade da frequência e da avaliação de pessoa participante de evento socioeducativo fica condicionada, ainda, ao cumprimento do compromisso de divulgação das orientações e informações recebidas, a todos os demais profissionais compreendidos nas atividades da pessoa, empresa, entidade ou órgão.

Art. 2º Cumprida regularmente a medida socioeducativa, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa é aplicável, a partir de 11 (onze) UFRPB, observado os arts 105 e 124 com seus incisos e parágrafos da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e consoante o disposto no (ANEXO V redução e parcelamento do valor da multa).